

# GUAÍBA



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 140/2018

Sr. Vereador Manoel Eletricista, no uso de suas atribuições, propõe Substitutivo ao Projeto de Lei nº 140/2018 que “Dispõe sobre a proibição de descarte incorreto de resíduos perfurocortantes.”.

O presente substitutivo visa adequar o projeto conforme o Parecer Jurídico Nº 311/2018, em que sugere a supressão do art. 6º em razão de afronta ao princípio da separação dos poderes caracterizada com base no art. 2º da CF/88 e no art. 5º da CE/RS.

Diante do exposto, apresento este substitutivo para que passe por todos os procedimentos legais adequados e seja apreciado pelos pares desta casa legislativa.

Guaíba, 05 de novembro de 2018.

  
MANOEL ELETRICISTA  
Vereador PPS

PLL 140/2018 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010146 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A0AAE185ED4C6788C2465DF393353DE



PROJETO DE LEI Nº 140/2018

“Dispõe sobre a proibição do descarte incorreto de resíduos perfurocortantes.”

Art. 1º Esta lei regulamenta o descarte de resíduos perfurocortantes, dispondo sobre seus deveres, princípios e objetivos, bem como as diretrizes relativas às responsabilidades dos geradores e do poder público.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Os sujeitos a esta lei, deverão:

- I – descartar de forma separada os resíduos perfurocortantes;
- II – colocar ou embalar em um recipiente resistente de forma a garantir a proteção do contato com o objeto cortante, em caso de não haver embalagem que proteja o contato com o material, encaminhar o mesmo para os ecopontos do município;
- III – sinalizar o recipiente destinado ao descarte destes materiais, com letras grandes e bem visíveis.

Art. 3º São princípios desta lei:

- I – a prevenção e a precaução;
- II – o poluidor-pagador e o protetor-recebido.

Art. 4º São objetivos desta lei:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos.



P. 16  
2

Art. 5º Havendo o descumprimento desta Lei, o autuado estará sujeito as seguintes penalidades:

I – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIRM (Unidades Fiscais de Referencia Municipal), com prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa;

II – multa de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) UFIRM (Unidades Fiscais de Referencia Municipal) depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias, do disposto no inciso I deste artigo;

III – multa de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) UFIRM (Unidades Fiscais de Referencia Municipal) caso persista a não adequação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 05 de novembro de 2018.

JOSÉ SPEROTTO  
Prefeito Municipal  
Registre-se e Publique-se.

PLL 140/2018 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010146 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A0AAE185ED4C6788C2465DF393353DE

